

PROCESSO CEE Nº 311/73

INTERESSADO: Colégio "Costa Braga" (Antônio Corrêa Dorta)

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 699/77-A Aprov. no CLN em 13/07/77
Aprov. no Pleno em

RELATÓRIO

Antônio Corrêa Dorta, nascido a 15 de junho de 1.912, matriculou-se no Curso Técnico de Contabilidade ministrado pelo Colégio "Costa Braga", com sede nesta Capital. Após a conclusão do curso e antes porém da expedição do diploma ao seu ex-aluno, o Colégio submeteu à verificação da Inspeção Seccional do Ensino Secundário em São Paulo o documento apresentado pelo interessado quando da matrícula. Estávamos em 1.970 e o Colégio funcionava vinculado ao sistema federal de ensino. O documento era o negativo de uma fotocópia do certificado de conclusão do curso ginásial que teria sido expedido pelo antigo Ginásio Municipal de Lucélia, de acordo com o artigo 91 da Lei Orgânica do Ensino Secundário - (madureza).

A Inspeção Seccional de São Paulo apurou, na Inspeção Seccional de Presidente Prudente, onde se encontravam recolhidas os arquivos do estabelecimento de Lucélia, que nada havia sobre Antônio Corrêa Dorta. À vista do que solicitou a exibição do original do certificado. Enquanto o Colégio exibia certidão do certificado, transcrito em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, de São Paulo, mediante a apresentação do negativo da foto cópia, o interessado esclarecia que o original, em poder de procurador que constituíra, se extraviara com a morte deste. Em consequência, admitida a presunção de que havia um caso de falsidade material, fora constituída comissão especial na Inspeção Seccional para as providências cabíveis.

Em vigor a Lei nº 5692, de 1971, o protocolado foi remetido à Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, da Secretaria da Educação.

Registre-se que o interessado prestou depoimento na Seccional de São Paulo em que confirmou haver comparecido aos exames em Lucélia e alcançado aprovação.

No decorrer de 1970 e 1971, realizou exames supletivos correspondentes ao 2º grau, em quatro estabelecimentos de ensino do Estado de São Paulo e em um no Estado de Mato Grosso.

Comprovada a autenticidade dos certificados de aprovação nos exames de madureza, a Comissão de Verificação de Vida Escolar opinou pela regularização dos estudos do Antônio, Corrêa Dorta, quanto ao de 2º grau, observando que persistia a dúvida a respeito do certificado referente ao 1º ciclo e, portanto, da expedição do diploma de Técnico em Contabilidade. Argumentava: a conclusão dos exames de madureza fora realizada posteriormente à conclusão do curso técnico ou na mesma época. Em consequência, propôs a audiência do Conselho Estadual de Educação.

Acolhida a indicação, o protocolado foi remetido ao Conselho e, neste, para a Câmara do Ensino do Segundo Grau. A Câmara, como preliminar, solicitou a manifestação da Comissão de Legislação e Normas sobre duas questões:

Primeira: - o curso técnico de contabilidade iniciado por fraude, no curso de 1º grau, era nulo de pleno direito ?

Segunda : - pode esse curso ser convalidado após o estudante ter preenchido a lacuna de sua formação, mediante exames supletivos ?

A P R E C I A Ç Ã O

1- Os autos comprovam que Antônio Corrêa Dorta matriculou-se no Colégio "Costa Braga" ainda no regime da Lei nº 4.024, de 1.961.

Assim, preliminarmente, será imperioso verificar se, no ato da matrícula, exibiu prova de haver realizado estudos ao nível de 1º ciclo do curso secundário, ou de um curso técnico, ou, ainda, ao nível de escola normal de grau ginásial, não previsto no sistema de ensino do Estado de São Paulo, existentes, porém, em outros Estados. E, quando não, se apresentou comprovante de haver realizado estudos equivalentes, através, por exemplo, de exames de madureza. Com efeito, rezava o artigo 37 da Lei nº 4.024:- Para a matrícula na 1ª série do ciclo colegial, será exigida conclusão do ciclo ginásial ou equivalente. E o artigo 34 referia-se -o ensino médio, ministrado nos ciclos ginásial e colegial, nos cursos como acima mencionado.

2- Os autos documentam que Antônio Corrêa Dorta, quando da matrícula, apresentou ao Colégio o negativo de uma fotocópia de um certificado expedido a seu favor pelo Ginásio Municipal de Lucélia, datado de 17 de janeiro de 1949, com base no artigo 91 - do Decreto-Lei nº 4.244, de 9 de abril de 1.942.

O Decreto-Lei nº 4.244, de 1942, conhecido sob a denominação de Lei Orgânica do Ensino Secundário, no seu artigo 91, instituiu os exames de madureza, ao prescrever:- Aos maiores de dezoito anos será permitida a obtenção do certificado de licença ginásial, em consequência de estudos realizados particularmente, sem a observância do regime escolar exigido por esta lei.

E, no artigo 93, esclarecia:- O certificado de licença ginásial, obtido de conformidade com o regime de exceção definido nos dois artigos anteriores dará ao seu portador os mesmos direitos conferidos ao certificado de licença ginásial obtido em virtude da conclusão do curso de primeiro ciclo. E um deles seria o de seu portador poder matricular-se no ciclo colegial.

Interessara saber que a aprovação no madureza ginásial constituía requisito para a inscrição ao madureza colegial.

3- O documento apresentado por Antônio Corrêa Dorta ao Cartório do 4º Registro de Títulos e Documentos de São Paulo não foi, como já ficou antecipado, o original do certificado de conclusão de exames de madureza ginásial, mas, o negativo de uma fotocópia do mencionado certificado. Essa fotocópia se encontra à fl. 4 dos autos do protocolado CEEB nº 04826.

Em documento, de 27 de novembro de 1970, entregue à Inspeção Seccional, Antônio Corrêa Dorta declarou que "o advogado

Dr. Miguel Marinaro levou o original para o Rio de Janeiro e, após sua morte, os documentos se perderam e junto com eles a primeira via do certificado ginásial" (fl. 13).

4- Evidentemente, o negativo de fotocópia do certificado dos exames de madureza não é documento apto para que o Colégio "Costa Braga" matriculasse Antônio Corrêa Dorta.

O Colégio errou grosseiramente.

A apresentação do original do certificado seria condição para a matrícula, do contrário, o Colégio deveria ter exigido a da certidão de transcrição do original desse certificado no Registro de Títulos e Documentos, obedecido por parte deste o disposto no Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, concernente aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil, vigente até 31 de dezembro de 1.972.

Esse Decreto assim dispunha:

"Art. 137 - Os documentos fototásticos só farão prova em juízo quando acompanhados de certidão da transcrição do original no registro do títulos e documentos."

Logo, a matrícula de Antônio Corrêa Dorta, mediante a exibição de apenas a negativa de uma fotocópia do certificado de exames de madureza, foi irregular. O negativo da fotocópia do certificado seria no máximo um começo de prova. A matrícula, por isso, é ato anulável.

5- Não há atenuante quanto ao erro do Colégio. Há algo, todavia, em favor do aluno. Se é ponto pacífico que o Ministério da Educação e Cultura apurou serem falsos muitos certificados expedidos pelo antigo Ginásio Municipal de Lucélia, na mesma época em que Antônio Corrêa Dorta teria obtido o seu, e exato, no entanto, que há indícios que geram a presunção que este teria agido de boa fé, quando se apresentou ao "Costa Braga" com apenas o negativo da fotocópia do certificado de exames de madureza.

Os indícios são os seguintes:

1º- A assinatura do sr. Francisco Nogueira de Oliveira, Inspetor de Ensino, presente aos exames em Lucélia, aposta no certificado, conforme o negativo da fotocópia do certificado, foi reconhecida, em 15 de março de 1949, no 3º Ofício de Notas do Rio de Janeiro.

2º- A inspetora de ensino, Leila Coury, da Inspetoria Seccional de São Paulo, esclareceu que o nome de Antônio Corrêa Dorta não figurava na lista, divulgada pelo Ministério da Educação e Cultura, dos nonos dos portadores de certificados falsos expedidos pelo Ginásio Municipal de Lucélia em 1949 (fl. 19).

3º- O inspetor de ensino Gerardo Majela Leite, de Presidente Prudente, comparando, através do negativo da fotocópia, as assinaturas do Diretor do Ginásio e do sr. Francisco Nogueira de Oliveira, lançadas no certificado de Antônio Corrêa Dorta, com outras apostas nos livros de atas referentes aos exames, concluiu "parecerem" autênticas (fl. 21).

4º- Prestando depoimento na Inspetoria Seccional do São Paulo, o interessado declarou, sem contradição ou vício a chamar a atenção dos Inspectores do Ensino, componentes de comissão especial constituída para apurar a falsidade ou não do certificado, haver comparecido à escola de Lucélia, ter prestado exames e haver obtido aprovação.

6- Há, contudo, dois fatos envoltos em obscuridade:- qual a razão do original do certificado se encontrar em mão do dr. Miguel Marinaro e em que data este teria falecido?

Ainda no reino das presunções, pode-se admitir o seguinte:

Antônio Corrêa Dorta, ao prestar exames em Lucélia, tinha 37 anos de idade. Não poderia ter ignorado as notícias veiculadas pelos jornais de São Paulo a propósito dos certificados falsos distribuídos por mais de um Ginásio Municipal. O Relator lembra-se de algumas dessas notícias. A assinatura do sr. Francisco Nogueira de Oliveira, Inspetor de Ensino, presente aos exames, aposta no certificado de Antônio Corrêa Dorta, conforme se lê na certidão da transcrição da fotocópia no Cartório/ de Títulos e Documentos de São Paulo, foi reconhecida no 3º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, em data de 15 de março de 1949 (fls. 14/15). No anverso do negativo da fotocópia do certificado, à fl. 4 dos autos do protocolado CEBN nº 04826, há dois carimbos. Num deles lê-se:- Photocópia - Av. Rio Branco, 120 - loja 25. Noutro:- Receberia do Distrito Federal - Confere com o original. - Turma de Verificação. Há uma rubrica ilegível. O carimbo se sobrepõe a dois selos de tributação federal, datados de 16 de março de 1949. A transcrição do negativo da fotocópia do certificado no Cartório do 4º Registro de Títulos e Documentos de São Paulo deu-se a 10 de maio de 1967 (fl. 14).

Assim, terá propósito a pergunta: Antônio Corrêa Dorta teria entregue ao advogado Miguel Marinaro o original do certificado para o fim especial de reconhecer a firma do Inspetor de Ensino, ou também para o de assegurar a validade do mesmo?

As respostas, data vênua, deveriam ter sido dadas por Antônio Corrêa Dorta, quando prestou declarações na Inspetoria do Ensino Secundário de São Paulo.

7- No entanto, do conjunto dos elementos do protocolado resulta que houve um certificado de exames de madureza expedido pelo antigo Ginásio Municipal de Lucélia em nome de Antônio Corrêa Dorta, embora desaparecido posteriormente; dele houve uma fotocópia também desaparecida, e desta presentemente há apenas o negativo que se encontre à fl. 4 do protocolado CEBN nº 04826, transcrita no Cartório do 4º Ofício de Registro de Títulos e Documentos.

Se há presunção de que seria falso o certificado, outra há em favor da sua autenticidade. Sendo em maior número os indícios desta, esta deve prevalecer.

8- Vejamos o que há a respeito da matéria a que se refere a segunda pergunta da Câmara do Ensino do Segundo Grau.

No regime da Lei nº 4.024, de 1961, no sistema estadual de ensino, a semelhança do que ocorria no sistema federal, a prévia aprovação nos exames de madureza ao nível de 1º ciclo não constituía requisito para a inscrição a exames ao nível de 2º ciclo no ciclo colegial. O mesmo ocorre no regime da Lei nº 5692, de 1971, em relação aos atuais exames supletivos. O legislador de 1961, quanto o de 1971, ao desvincular os exames de um e outro ciclo, apenas recolheu o ensinamento psico-pedagógico em que se alicerça a instituição do antigo madureza e atual supletivo.

9- Em face do exposto, as indagações da Câmara do Ensino do Segundo Grau merecerão as seguintes respostas:

1ª - A matrícula de Antônio Corrêa Dorta no 1º ano

do curso técnico de contabilidade do Colégio "Costa Braga" deverá ser havida como anulável, passível, portento, de convalidação.

2ª - A irregularidade havida na matrícula de Antônio Corrêa Dorto poderá ser corrigida, a título de exceção em virtude dos fatos e presunções retromencionadas, com a apresentação dos comprovantes de haver sido aprovado em exames de madureza correspondentes ao ciclo colegial. E por conseguinte, convalidada a sua matrícula, o diploma poderá ser expedido.

C O N C L U S ã O

Deverá ser levado ao conhecimento da douta Câmara do Ensino do Segundo Grau o presente Parecer, em resposta às indagações feitas a propósito da matrícula de Antônio Corrêa Dorto no curso técnico de contabilidade ministrado pelo Colégio "Costa Braga" desta Capital no regime da Lei n° 4.024, de 1.961.

São Paulo, 13 de maio de 1.977

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

- Relator -

DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alfredo Gomes, Alpínolo Lopes Casali e Paulo Gomes Romeo.

Sala das Comissões, em 13 de julho de 1.977

Cons. Alpínolo ~~Lopes~~ Casali - Vice-Presidente no
Exercício da Presidência